

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2007**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Torna obrigatório o lacre nas embalagens de produtos cosméticos produzidos, embalados ou comercializados no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o emprego de lacre nas embalagens de produtos cosméticos ou equiparados produzidos, embalados ou comercializados no país.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei fica sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de extrema importância que se adote, no Brasil, a obrigatoriedade de aposição de lacre nas embalagens de cosméticos (e nas de produtos a eles equiparados pelo órgão competente do Poder Executivo).

Esse procedimento já é adotado amplamente em relação a alimentos e a remédios, não se justificando que o setor de cosméticos permaneça infenso à adoção da medida, a qual, de resto, só trará benefícios ao consumidor e confiabilidade aos fornecedores e distribuidores nacionais.

O Estado do Rio de Janeiro adiantou-se em relação ao tema, aprovando a Lei nº 4.946, de 20 de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

*O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 4946, de 20 de dezembro de 2006, oriunda do Projeto de Lei nº 74, de 2003.*

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE LACRES DE SEGURANÇA NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS QUE SÃO COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETA:**

*Art. 1º - Ficam obrigadas as indústrias de cosméticos que comercializam seus produtos no Estado do Rio de Janeiro a utilizar lacres de segurança nas embalagens dos seus produtos.*

*Art. 2º - A empresa que descumprir a presente Lei estará sujeita à multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFIR-RJ por unidade comercializada, além da apreensão do produto.*

*Art. 3º - Será dado um prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para as empresas se enquadrarem nos dispositivos contidos nesta Lei.*

*Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei.*

*Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2006.*

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**  
**Presidente**

Como era de se esperar, o novo diploma legal foi alvo de uma saraivada de ataques por parte do empresariado, inclusive com recurso ao Poder Judiciário<sup>1</sup>:

*Fabricantes contestam lei dos lacres de cosméticos*

*O Sindicato da Indústria de Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal do Estado do Rio de Janeiro entrou com ação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado questionando a constitucionalidade da Lei do Lacre (Lei Estadual 4.946/06). A norma, que entra em vigor na próxima terça-feira (20/3), determina que os produtos cosméticos vendidos no Rio de Janeiro devem ser protegidos por um lacre de segurança.*

*A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan) também interferiu no processo como amicus curiae. O tribunal deve tratar do assunto na próxima segunda-feira (19/3).*

*As entidades enviaram ainda pedido para a Confederação Nacional da Indústria para ajuizar uma ação no Supremo Tribunal Federal contra a nova lei. “A lei é inteiramente inconstitucional. Legisla sobre o comércio interestadual, o que não é competência dos estados. Além disso, torna os produtos fluminenses mais caros”, argumenta o advogado Gustavo Alencar, da Firjan.*

*O advogado lembra que o estado não pode legislar sobre direito comercial. A restrição violaria ainda princípios da ordem econômica, da livre iniciativa e da livre concorrência. “Essa lei impõe uma obrigatoriedade sem paralelo no Brasil ou no exterior. O custo desnecessário imposto tornará os cosméticos do Rio de Janeiro não competitivos frente aos*

<sup>1</sup> Fonte: Consultor Jurídico, 18.3.07 [22h58]. Autor: Daniel Roncaglia. Disponível em: internet. [http://www.juristas.com.br/n\\_29051~p\\_1~fabricantes+contestam+lei+dos+lacres+de+cosmeticos](http://www.juristas.com.br/n_29051~p_1~fabricantes+contestam+lei+dos+lacres+de+cosmeticos). Extraído em 30/4/2007.

*produzidos em outros estados e no exterior", diz comunicado da Firjan. A confederação afirma que cinco mil empregos correm riscos com a lei.*

*Aprovada em 20 de dezembro de 2006, pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro e sancionada pela ex-governadora Rosinha Garotinho (PMDB), a norma multa o fabricante em 25 Ufirs do Rio de Janeiro (R\$ 43,74) por unidade do produto que não estiver com o lacre especial, além de obrigar a sua apreensão. Quem fiscaliza é a Secretaria de Saúde fluminense.*

*"Muitas vezes, o consumidor, ao comprar produtos derivados da indústria de cosméticos, observa que as embalagens estão com uma quantidade menor de produto do que o registrado. O lacre de segurança faz com que o consumidor pague exatamente pela quantidade exposta na embalagem", justificou o deputado estadual Alessandro Calazans (PMN), autor da matéria.*

*A questão dos cosméticos parece ser uma preocupação constante dos legisladores fluminenses. Em 2003, o vereador carioca Alberto Salles (PDT) conseguiu que uma lei de mesmo teor fosse aprovada pela Câmara dos Vereadores do Rio.*

*No entanto, o prefeito Cesar Maia (PFL) vetou a norma dizendo que era *inconstitucional*. "Depreende-se da interpretação sistemática da Carta Magna, não terem os Municípios competência para legislar sobre assuntos que, por sua natureza, transcendam os seus respectivos territórios, como é o caso de requisitos para embalagens de produtos comercializados em todo o território nacional", argumentou o prefeito no veto.*

*Processo 2007.007.00019*

*Os efeitos daquela lei, foram, então suspensos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>:*

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Notícia publicada em 22/03/2007 15:19. Disponível em: internet. <http://srv7.tj.rj.gov.br/publicador/noticiasweb.do?tipo=1&noticia=/publicador/exibirnoticia.do?acao=exibirnoticia&ultimasNoticias=2683>. Extraído em 30/4/2007.

### *Suspensa lei que exigia lacres nos cosméticos*

*O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio deferiu liminar hoje (dia 19 de março) para suspender os efeitos da Lei Estadual 4946, que tornou obrigatório o uso de lacres de segurança nas embalagens de cosméticos. Para o desembargador Marcus Faver, relator do recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal do Estado do Rio de Janeiro - Sipaterj, a legislação é discriminatória contra as indústrias do Rio, uma vez que nos demais estados não há a exigência. "Elas ficarão diferenciadas dos demais estados do Brasil", ponderou o relator.*

*Publicada no dia 21 de dezembro de 2006, a legislação deu prazo de três meses, que termina amanhã (dia 20 de março), para que as empresas se adequassem à nova regulamentação. Em caso de descumprimento, as empresas estariam sujeitas à multa no valor de 25 Ufir por unidade de produto comercializado. Segundo o desembargador Marcus Faver, a lei aumenta os custos dos produtos e poderá causar prejuízos financeiros às empresas.*

*O sindicato entrou com a ação contra a Assembléia Legislativa, que aprovou a lei e o governo do Estado, que a sancionou. O mérito do recurso ainda será julgado pelo Órgão Especial.*

Em face disso, apesar da importância, no mérito, da iniciativa da lei, alguns dos argumentos levantados devem ser objeto de ponderação. O mais forte, por certo, é o da presença de constitucionalidade, tendo em vista que o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre direito comercial é privativa da União.

No entanto, quanto ao arrazoado de que haverá prejuízo ao comércio do estado, tal assertiva há de ser verificada. A uma porque, ao consumidor final, parece-nos que, por certo, o sobrepreço da aposição do lacre não traria uma adição marginal de custo, tributação e preço final significativa.

A9360F7B57

Ainda que ocorresse, isso não seria exatamente um óbice, tendo em vista a consciência e nível de exigência dos consumidores em relação aos cosméticos, mesmo nas camadas de baixa renda (principalmente o público feminino). De fato, a capacidade de o consumidor de cosméticos avaliar as condições do produto recai em detalhes como verificar a quantidade e qualidade do produto entregue, sua consistência, densidade, viscosidade, nível de pH, odor, cor, tempo de conservação, tempo de duração dos efeitos, eficácia em relação aos objetivos da utilização e aos efeitos prometidos na propaganda e nas bulas que os acompanham, assim como a avaliação custo x benefício.

Portanto, mesmo uma adição de custo seria vista como uma elevação do valor do benefício em relação ao custo, podendo trazer, inclusive, um aumento de demanda em relação aos produtos cosméticos que ofereçam a utilidade do lacre.

Benefícios adicionais seriam a confiabilidade do consumidor em relação aos produtos, menores custos de estocagem nos armazéns distribuidores e nos veículos de transporte das cargas, e redução dos custos por demandas de consumidores contra a indústria e comércio atacadista e varejista, pela redução de eventos afetando o produto final (fraudes, deterioração precoce, furto de conteúdo, redução do nível de qualidade etc).

O argumento relativo ao tratamento diferenciado do Estado do Rio de Janeiro em relação a outras unidades da federação, impondo custos industriais adicionais, perde relevância, também, com a aprovação de uma lei de âmbito nacional.

A proposta aqui apresentada obriga tanto os fabricantes no país quanto aqueles que importam produtos sem lacre para posterior embalamento ou para comercialização. Essa abrangência tem por propósito alcançar todos os produtos destinados ao consumidor final, independente de origem ou da natureza da cadeia de industrialização e distribuição. Por certo, a exigência trará, como reflexo, que os exportadores interessados no mercado brasileiro também passarão, paulatinamente, a enviar produtos previamente lacrados, se ainda não o fazem, mesmo os cosméticos transportados em



A9360F7B57

invólucros de maior dimensão, destinados a processo de reembalamento em unidades fracionadas, já dentro do território nacional.

Por tantas e tais razões, parece-nos oportuna e mais que conveniente a introdução da norma ora proposta no ordenamento jurídico brasileiro para o que contamos com a aprovação de nossos nobres Pares à presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

ArquivoTempV.doc

A9360F7B57